



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

Assunto: Institui o 'Dia Municipal das Lagoas em Linhares' no calendário de eventos do Município de Linhares, e dá outras providências.

Processo nº 001404/2021
Parecer nº 016/2021

DA CONSULTA:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Wellington Vizentini, tendo por objeto a criação no calendário oficial do Município de Linhares (ES) do "Dia municipal das lagoas em Linhares", reconhecendo ainda diversas lagoas que compõe o mapa lacustre municipal.

O PLO possui manifestação favoráveis da Procuradoria Legislativa e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Casa.

DESPACHO:

O Regimento Interno preceitua que, *verbis*:

Art. 62 Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (Destaca-se)

Verificada a competência desta Comissão, passasse a enfrentar o mérito.

Importante frisar a ilustre manifestação da Procuradoria desta Casa, quando traz em tela o artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana de 1988, que emana:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Destaca-se)



A LOA estabelece às hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, não estando dentre elas a criação de datas comemorativas. Fato este que não pode figurar como resistência a atividade normativa do Poder Legislativo, tampouco se figurar como vício de iniciativa.

Esta matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Capixaba, através do julgamento da ADI nº 0024306-10-2018.8.08.0000, tendo por ementa a seguinte compilação, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.681/2015. INSERÇÃO DO ORLA FOLIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. CALENDÁRIO MUNICIPAL EXIGE MANIFESTAÇÕES E INTERESSES LEGÍTIMOS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. VÍCIO RECONHECIDO INSTITUCIONALIZAÇÃO DE FESTA PARTICULAR. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE CRIAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DE GRANDE EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL E DA EQUIPE DE LIMPEZA PÚBLICA. EVENTO GERA VIOLÊNCIA E SUJEIRA NAS VIAS PÚBLICAS. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. CONFIGURADOS. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

2. A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo.

[...] **(Destaca-se)**

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180039768, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/06/2019, Data da Publicação no Diário: 27/06/2019)

Corroborando, o Sodalício Capixaba tem consolidado o entendimento de competência comum quanto a iniciativa da presente matéria. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GUARAPARI. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA CAVALGADA" ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE SERIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DATA COMEMORATIVA. COMPETÊNCIA COMUM. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não há nenhuma menção no art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual ou art. 58, I, da Lei Orgânica do Município de Guarapari à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal em relação à inserção de datas comemorativas no calendário oficial.

2. A lei municipal objeto da presente ação não interfere na organização administrativa do Poder Executivo e tampouco trata de matéria tributária, orçamentária, serviços públicos ou pessoal da Administração Municipal.

3. A inserção de uma homenagem no calendário oficial do Município, a título de data comemorativa, não tem o condão de causar qualquer repercussão financeira ao erário ou de interferir na implantação de políticas públicas.

Precedentes TJES (art. 927, V, CPC/2015). **(Destaca-se)**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170025264, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/09/2017, Data da Publicação no Diário: 05/10/2017)

Desta forma, observa-se que o presente PLO não possui qualquer óbice legal quanto a sua proposição, tramitação e aprovação.

Insta observar, ainda, as manifestações da Procuradoria Legislativa e da *Comissão de Constituição e Justiça* no sentido favorável a presente demanda, alicerçando seus argumentos na Lei Orgânica Municipal e destacando a inexistência de qualquer empecilho constitucional quanto a tramitação e aprovação da matéria.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os pareceres da Procuradoria e da *Comissão de Constituição e Justiça*, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 001404/2021, de autoria do Vereador Wellington Vizentini, a qual objetiva a criação do calendário oficial do Município de Linhares (ES) do "*Dia Municipal das Lagoas em Linhares*".

Em obediência e observância ao regimento interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o parecer desta comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", ao dezenove dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


EDIMAR VITORAZZI
Relator da Comissão


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Presidente da Comissão


CARLOS ALMEIDA FILHO
Membro da Comissão